

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL: CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO**

### ***CIVIL PROCEDURAL LAW: THE POSSIBILITY OF APPEAL AGAINST DENYING DECISION ABOUT SUSPENSORY EFFECT IN EXECUTION PROCEEDINGS***

**HENRICH VON LASPERG**

Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, Pós-graduando em Processo Civil – UNICURITIBA.

**ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR**

Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1986), MESTRADO em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1993) e DOUTORADO em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004).

#### **RESUMO:**

O presente artigo tem por finalidade apresentar qual é o posicionamento encontrado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução. Esclarecendo a relevância do tema diante da alteração do Código de Processo Civil Brasileiro, ocorrida em 2015, com vigência inicial em 18/03/2016, mais especificamente no tocante ao art. 1.015 e interpretação da hipótese prevista no inciso X. Relacionando julgados, doutrina e entendimento apresentado pelo enunciado 71 da I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF).

**Palavras-chave:** agravo de instrumento; indeferimento ao efeito suspensivo em embargos à execução; Art. 1.015, X do CPC.

#### **ABSTRACT:**

The purpose of this article is to present the position found in the High Court of Justice of the State of Paraná regarding the possibility of appeal against the decision that denies suspensive effect in execution proceedings. Clarifying the relevance of the topic in view of the amendment of the Brazilian Code of Civil Procedure, which took place in 2015, with initial validity on 03/18/2016, specifically with regard to article 1.015 and interpretation of the hypothesis foreseen in item "X." Relating judged, doctrine and understanding presented by statement 71 of the I Jornada de Direito Procedural Civil (Civil Procedure Law) promoted by the Federal Justice Council (CJF).



**keywords:** appeal; denying decision about suspensory effect in execution proceedings; Art. 1.015, X of the Brazilian Code of Civil Procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da alteração do Código de Processo Civil ocorrida através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, houve alteração das hipóteses que permitiam a interposição do recurso denominado Agravo de Instrumento.

Anteriormente, pelo antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, era admitida a sua interposição com relação a qualquer tipo de decisão interlocutória.

Entretanto, diante da alteração das hipóteses de cabimento, bem como da forma de processamento do Agravo, estabelecida pela alteração legislativa, levanta-se a questão se seria cabível ou não a interposição de Agravo de Instrumento diante das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC, objetivando a concessão de efeito suspensivo nos Embargos à Execução, negado por decisão de primeiro grau.

A escolha do tema se deu em razão da necessidade de investigação do tema, no que diz respeito ao entendimento aplicado pela doutrina e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A sua relevância diz respeito à investigação acerca da existência ou não de redução dos meios recursais ao Embargante, que objetiva por qualquer motivo o questionamento e suspensão da exigência de determinada dívida em Juízo.

Destaca-se a existência de interpretação divergente realizada entre as próprias Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando restringir o ingresso e suspensão dos processos dos jurisdicionados em segunda instância, criando obstáculo à defesa, remetendo a apreciação do questionamento acerca da negativa de concessão do efeito suspensivo ao recurso de Apelação.



Assim, a elaboração desta pesquisa visa esclarecer os pontos acima indicados, contribuindo para maior debate da comunidade jurídica a respeito, indicando pontos de discussão sobre a matéria.

Para tanto, serão analisadas as posições doutrinárias com relação ao recurso de Agravo de Instrumento, bem como colacionados alguns entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com relação ao cabimento ou não de agravo de instrumento contra a decisão que inicialmente nega efeito suspensivo aos embargos à execução.

Buscando na doutrina, a definição de alguns conceitos teóricos importantes com relação à matéria, esclarecendo ao final se é possível ou não o cabimento do recuso de Agravo de Instrumento pelo posicionamento atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresentando eventuais posições divergentes e convergentes a respeito do tema.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Primeiramente, para delimitação do objeto do estudo, se apresenta o conceito de execução (MARINONI, 2014)<sup>1</sup>, que pode ser entendida pela doutrina como a transferência de patrimônio do réu para o do autor, também definida como *“ato de transferência de riquezas de um patrimônio a outro, devendo ser vista como a forma ou ato que, praticado sob a luz da jurisdição, é imprescindível para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito, e assim para a própria tutela prometida pela Constituição pelo direito material”*.

O direito pleiteado através da execução pode ter várias origens, seja por decisão judicial favorável ou mesmo título extrajudicial dotado de exigibilidade, certeza e liquidez.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: execução. V. 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



Como meio de defesa é assegurada ao executado a apresentação de matéria de fato e de direito que ataque a exigibilidade, certeza e liquidez do título, através dos embargos à execução<sup>2</sup>.

Os embargos podem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, ou ainda pode ser suspenso o curso da execução, autuada em apartado, até o pronunciamento definitivo do juízo acerca da matéria, a depender da relevância e comprovação dos argumentos trazidos pela parte e de fundado receio de dano grave ou difícil reparação.

Cumpra esclarecer, desde logo, que o CPC condiciona o efeito suspensivo aos embargos a execução, somente quando existe prévia garantia do juízo, seja por meio de penhora ou apresentação de garantia equivalente suficiente, por meio de outros bens que não dinheiro.

Logicamente, que o exercício de defesa não está condicionado à prévia apresentação de garantia do juízo. Entretanto, a não suspensão da execução implica no seu regular processamento, com o risco de iminente constrição patrimonial do devedor.

Exemplificativamente, existem várias linhas de defesa que podem ser seguidas em favor do executado, tais como: a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; ou mesmo qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição superveniente à sentença.

Cabe esclarecer que o processo de execução foi desenhado para realizar direito já reconhecido, seja através de decisão judicial ou mesmo título executivo. Fazendo, assim, presumir a existência do direito de maneira relativa, que pode ser atacada pelo executado através de processo de conhecimento autônomo, denominado embargos à execução.

Por meio desta ação autônoma, o executado se protege da execução através do ataque, seja por aspectos viciados do procedimento da execução, seja por defeitos do título executado, ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente.

<sup>2</sup> Art. 914 e seguintes do CPC.



## 2.1 EFEITO SUSPENSIVO NA EXECUÇÃO

No sistema executivo anterior ao previsto pelas Leis. 11.232/2005 e 11.382/2006, uma vez recebidos os embargos do executado era suspensa a execução. Somente a sentença de improcedência dos embargos que fazia desaparecer o efeito suspensivo da execução. Assim, em caso de improcedência dos embargos havia o prosseguimento da execução, ainda que interposto recurso de apelação pelo embargante. (Art. 739).

Assim, a satisfação do credor era retardada, estimulando a apresentação de embargos pelo executado com a finalidade de protelar a satisfação do direito do credor.

Com a alteração legislativa, foi eliminada a regra da suspensão da execução por apresentação de impugnação ou embargos. Sendo permitido o prosseguimento da execução, mesmo que questionado o débito executado, caso não haja garantia do juízo pelo devedor.

Apesar da nova regra, foram comportadas hipóteses em que o juízo poderia excepcionalmente suspender a execução, quando relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução puderem causar dano ao executado de difícil ou incerta reparação.

Podemos afirmar que paira certa presunção legal em favor do exequente e da validade da execução, sendo necessária a evidenciação de raciocínio lógico apto ao afastamento dos efeitos naturais da execução.

De outra ponta, para que seja possível a concessão de efeito suspensivo é necessária comprovar que a execução é *manifestamente* suscetível de causar dano, sendo que a *possibilidade* ou mesmo a *probabilidade* do dano de *difícil ou incerta reparação* não se demonstram aptos para justificar a incidência do efeito suspensivo.

Assim, podemos dizer que “a execução não pode ser suspensa simplesmente porque o bem penhorado está pronto para ser alienado (MARINONI, 2014)<sup>3</sup>.”

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: execução**. V. 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



Ademais, pelo entendimento do art. 919, §1, do CPC o efeito suspensivo está condicionado à verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Existindo raras situações, em que caso o bem alienado seja imprescindível à atividade do executado, o exequente terá que indenizar não apenas o valor do bem, mas também terá que pagar o prejuízo sofrido pelo executado em razão da perda do bem. Podendo se dar seguimento à execução, diante de caução estipulada pelo juízo, a ser realizada pelo exequente.

A regra geral é, portanto, a ausência de efeito suspensivo, só se justificando a sua atribuição diante de exaustiva argumentação do interessado, bem como de adequada fundamentação legal.

Assim, em defesa do executado, caso não seja concedido efeito suspensivo em sua impugnação ou embargos, existe a possibilidade de posterior ação de indenização para ressarcimento de eventual prejuízo causado por eventual excesso do exequente.

## 2.2 DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, deve o juiz realizar a concessão do efeito suspensivo, sendo ausente deve negá-lo. Não existindo discricionariedade na decisão judicial.

Sendo que tal situação demonstra-se incompatível com o agravo retido, pois, seria *um absurdo apenas no momento em que o processo de embargos já estivesse em fase de apelação vir a se decidir se a execução deveria ou não ter ficado suspensa no passado* (WAMBIER e TALAMINI 2015 – fls. 506)<sup>4</sup>.

Para melhor entendimento do tema, são demonstradas as formas de apreciação do Agravo, no tópico seguinte.

<sup>4</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. 15. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



## 2.3 DAS FORMAS DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO: RETIDO OU POR INSTRUMENTO

Pelo Código de Processo Civil, com redação de 1973, o Agravo poderia ser definido como gênero, podendo ser processado pela forma retida ou instrumento. Tinha seu cabimento contra toda e qualquer decisão interlocutória.

Basicamente, para as decisões de primeiro grau, haviam dois tipos de recurso, a apelação para sentenças (art. 513) e o agravo para as decisões interlocutórias (art. 522), sendo os despachos de mero expediente irrecorríveis.

Via de regra, não possuía efeito suspensivo (art. 497), em razão do interesse na continuidade do processo, para que não houvesse um prolongamento excessivo do processo.

Cumprido esclarecer que a sua interposição ocorria principalmente na modalidade retida, sendo a sua interposição por instrumento (processado em apartado dos autos do processo em que foi proferida a decisão recorrida) considerada exceção.

Assim, o agravo ficava retido nos autos, podendo o tribunal dele conhecer o recurso (art. 523) em hipótese que o agravante reiterasse o pedido em razões ou na resposta da apelação, caso tenha ocorrido sua interposição em data anterior a sentença, sendo que se não fosse sendo reiterado o pedido era interpretada a desistência do recurso pelo recorrente.

Com a alteração legislativa, houve o desaparecimento do agravo retido, sendo que questões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só passaram a ser atacadas nas razões de apelação, art. 1009, § 1º do CPC.

Sendo que as hipóteses de cabimento do Agravo de instrumento foram expressamente arroladas pelo legislador no art. 1.015 do CPC<sup>5</sup>. Interpretadas como

---

<sup>5</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;



hipóteses restritivas, compondo assim um rol taxativo das condições para o seu cabimento.

Por sua vez, o surgimento do agravo interno, tem por finalidade levar determinada questão decidida pelo relator (Art. 932) ao colegiado de que faça parte (Art. 1.021). Permitindo a revisão da decisão pelos pares do relator.

## 2.3 DA DIVERGENCIA ENCONTRADA COM RELAÇÃO AO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – ROL ART. 1.015 NCPC

Feitos os devidos esclarecimentos, para que seja concedido o efeito suspensivo nos embargos a execução, devem ser demonstrados os argumentos que comprometeriam a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito executado, devendo estar presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, tem sido mitigada a possibilidade de suspensão da execução sob a justificativa de haver a possibilidade de eventual prejuízo ser reparado por ação autônoma de indenização ao executado contra o exequente. Sendo negada a possibilidade de ataque da decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução, por via do agravo de instrumento.

Pela regra atual, a atribuição de efeito suspensivo nos embargos à execução é exceção, de modo que a sua implicação demanda justificativa por meio da relevância dos fundamentos e que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, a par da necessária garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.

---

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”



Logo, a regra é a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em face do espírito compelido ao processo de execução. A mudança legislativa, tem por finalidade o favorecimento dos meios executórios, pesando a balança para a efetiva satisfação dos direitos do credor.

Portanto, a lei previu como exceção à regra, o texto contido no art. 919, § 1º, do CPC que assim dispõe: *“O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”*<sup>6</sup>.

Pois bem, a discussão temática se relaciona ao cabimento ou não do agravo de instrumento contra decisão que indefere o efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da redação do art. 1.015, inciso X do NCPC<sup>7</sup>:

Isto porque foram originadas dúvidas com relação à interpretação do inciso indicado, levantando dúvidas acerca da possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que, inicialmente, não concede o efeito suspensivo aos embargos à execução, posto que estariam contempladas nesta hipótese apenas o recurso contra a decisão que: a) concede efeito suspensivo aos embargos a execução; b.1) modifica o efeito, suspendendo em situação que não suspendeu a execução anteriormente; b.2) modifica o efeito, retomando o curso da execução em situação que suspendeu anteriormente; c) Revoga efeito suspensivo anteriormente concedido.

### **2.3.1 Argumentos contrários ao cabimento do agravo de instrumento em decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução – art. 1.015, x, do ncp**

Pelo entendimento apresentado pela 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autos nº 2114965-64.2017.8.26.0000, haveria falta

<sup>6</sup> Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

<sup>7</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;”



de interesse processual da parte, diante de vedação em rol taxativo do art. 1.015 do NCPC<sup>8</sup>.

Pela justificativa, com advento do Código de Processo Civil de 2015, teria sido mantido o espírito da Lei n. 11.382/06, em que a regra é a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado (artigo 919, do Código de Processo Civil).

Ocorre que a questão não se encontraria elencada entre as matérias que, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, desafiam a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Pelo entendimento, o inciso X do citado artigo admite recurso contra decisão que versar sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, razão pela qual não haveria possibilidade de discussão contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução. Tratando-se de opção política do legislador, que teria procurado reduzir os casos em o recurso poderia ser interposto.

### ***2.3.1 Argumentos favoráveis ao cabimento do agravo de instrumento em decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução – art. 1.015, x, do ncpc***

De outra ponta, pelo entendimento apresentado pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autos nº 0380020-36.2016.8.21.7000, seria cabível a interposição do recurso contra decisão que negou efeito suspensivo aos embargos com fundamento no art. 1.015 do NCPC<sup>9</sup>.

A câmara avaliou que seriam três os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo em hipóteses como a dos autos: (a) requerimento da parte; (b) garantia do

<sup>8</sup> “EMBARGOS À EXECUÇÃO Pedido de efeito suspensivo Artigo 919 do Código de Processo Civil de 2016 Matéria não incluída no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil Rol taxativo - Falta de interesse processual.”

(Agravo de Instrumento nº 2114965-64.2017.8.26.0000, Comarca: São Paulo, TJSP 33ª Câmara de Direito Privado, Voto nº SMO 27175).

<sup>9</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

Preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do CPC/2015, afigura-se possível atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos pela parte devedora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. Unânime.”

(Agravo de Instrumento nº 70071698260, Comarca: Itaquí, TJRS 12ª Câmara de Cível).



juízo, e (c) relevância dos fundamentos, a ser aferida consoante os requisitos previstos para a concessão da tutela provisória (artigo 294 e seguintes do CPC/2015).

Assim, estando presentes, deveria ser realizada a suspensão da execução, favorecendo a defesa e manutenção das atividades do executado.

Ademais, diante da I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF)<sup>10</sup>, em evento realizado nos dias 24 e 25 de agosto, onde foram debatidos pontos controvertidos do NCCP, onde foram aprovados cerca de 106 enunciados, assim aparentemente teria sido resolvida a questão.

Conforme relação de enunciados aprovados publicada 01/09/2017, o enunciado número 71 estabelece o entendimento de que *"É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC"*.

Logo, tem sido indicada referência ao Enunciado n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup>. Justificando, assim nova interpretação acerca da possibilidade de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, conforme demonstra-se abaixo nos argumentos utilizados em posição favorável do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### **2.3.1.1 Argumentos favoráveis diante do art. 5º da licc, 7º e 8º do cpc/2015**

Ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que diante da redação do art. 5 LICC<sup>12</sup>, a função primordial do juiz, na aplicação da lei, é o atendimento aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

Logo, a norma não pode ser aplicada em sua literalidade, mas sim deve ser interpretado o sistema como um todo, onde se prega inclusive a necessidade de

<sup>10</sup><http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil> - Acesso em 10/01/2017

<sup>11</sup> "Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Institucional/Enunciados-administrativos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos) - Acesso em 10/01/2017

<sup>12</sup> Lei de introdução ao Código Civil.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



existência de paridade entre os ligantes. Não podendo ser excluída a possibilidade de recurso para negativa de efeito suspensivo, quando é assegurado o recurso em caso oposto.

Inclusive, retomando o comando do art. 5º da LICC, encontramos o enunciado no art. 8º do CPC/2015<sup>13</sup>, acrescentando a necessidade de resguardo e promoção da proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência, quando o juiz for realizar a aplicação da lei.

Assim, por questão da proporcionalidade, não se demonstra adequada à restrição de acesso a via recursal. Ademais, muito menos razoável a imputação de tal restrição, sendo que o objetivo final do processo é a busca da verdade para resolução do conflito. Sendo muito mais eficaz a oportunização de recurso em fase inicial do processo, através de agravo de instrumento, do que remeter a matéria para apelação, diante dos prejuízos que podem ser causados por execução forçada.

Sendo a paridade estabelecida no art. 7º do CPC/2015<sup>14</sup>, medida fundamental com relação aos meios de defesa e exercício de direitos pelas partes, com objetivo final o estabelecimento do efetivo contraditório no curso do processo.

## 2.4 DO POSICIONAMENTO ENCONTRADO NO TJPR SOBRE O CABIMENTO E NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Analisando os julgamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificamos a existência das duas correntes, tanto favoráveis como contrárias ao cabimento do recurso.

---

<sup>13</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>14</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.



Sendo que a jurisprudência não possui solidez sobre tal questão, tanto que foi instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 1600046-9.

A requisição foi realizada pelo colegiado da 14ª Câmara Cível que encaminhou solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tendo em vista a questão controversa relacionada à interpretação do novo código de processo civil de 2015.

Entendendo que a nova legislação processual contemplou um rol taxativo para o cabimento do Agravo de Instrumento, mas em alguns casos, como este, a questão debatida suscita dúvida em relação à possibilidade de conhecer do recurso.

Justificando, ser necessária a uniformização sobre a interpretação do artigo 1.015 do CPC/2015, e principalmente do inciso X do referido dispositivo, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Entretanto, entendeu a presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não poderia ser admitido o incidente posto que a questão cinge-se, à interpretação de artigo de lei federal; contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente pelo Tribunal. Demonstrando alinhamento de posicionamento com (MEDINA, 2016, pg. 1414)<sup>15</sup>:

Outrossim, fora indicado que a instauração do incidente demandaria um número maior de casos sobre o assunto, nos termos de CAVALCANTI/2016<sup>16</sup>:

Não guardando a matéria pertinência com a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, poderia ser resolvida por meio do incidente de

---

<sup>15</sup> “A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica”. (MEDINA, J. M. G. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414)

<sup>16</sup> “O NCPC incorporou as críticas doutrinárias apresentadas em face do caráter preventivo do IRDR, prevendo que o instituto somente terá cabimento quando já estiverem em tramitação diversos recursos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, também, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).



Assunção de Competência, que serve mais ao propósito de pacificar relevante questão de direito processual, nos termos do artigo 947<sup>17</sup> do CPC/2015.

Tal procedimento, está delineado nos artigos 268<sup>18</sup> e 267<sup>19</sup>, do Regimento Interno do TJPR, regulamentando a regra prevista no artigo 947, do Código de Processo Civil. O fator distintivo primordial com o IRDR é a desnecessidade de múltipla repetição de processos.

Assim, mesmo que existem vários casos de Agravo de Instrumento com idênticos problemas na interpretação da eventual taxatividade do artigo 1015 do CPC/2015, não se vislumbra “a litigiosidade repetitiva” desta natureza.

Logo, foi reconhecido pelo tribunal a relevante questão de direito com repercussão social, econômica e jurídica acerca do tema. Sendo necessário estabelecer parâmetros que realmente possam definir critérios mais uniformes e conferir segurança jurídica nos casos de recursos das decisões de indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Esclarecendo que a atribuição regimental para admitir e determinar o processamento do incidente de assunção de competência, após a análise no órgão fracionário (14<sup>a</sup> Câmara Cível) deve ser atribuído a Colenda Seção Cível (artigo 85, inciso. I<sup>20</sup>, c/c artigos 267, e 268 e respectivos parágrafos). Não sendo função da Presidência, sem prejuízo das considerações tecidas até então diante da importância do tema.

---

<sup>17</sup> “Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

<sup>18</sup> “Art. 268. Acolhida a admissibilidade do incidente de assunção de competência, caberá ao Relator promover os atos de instrução até oportuno julgamento, aplicando-se as disposições atinentes à realização de audiência pública e o direito a sustentação oral, bem como as formalidades legais contidas nos arts. 263, 263-A, 264 e 264-A deste Regimento, naquilo que for compatível para a discussão e votação da causa”.

<sup>19</sup> “Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica e econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal”.

<sup>20</sup> “Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: I - os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência; (...)”



Determinando ciência ao relator da 14ª Câmara Cível e comunicação ainda aos (às) Presidentes das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis para que tenham ciência da deliberação.

Entretanto, ainda não houve o registro e autuação do referido incidente no tribunal, persistindo a existência de entendimentos divergentes dentro do próprio Tribunal.

Para melhor evidenciação da questão e dos fundamentos utilizados pelos julgadores foram separados os argumentos encontrados em cada posicionamento, conforme se infere a seguir.

#### ***2.4.1 Do posicionamento encontrado no tjpr sobre o não cabimento do agravo de instrumento em decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução – art. 1.015, x, do ncp***

Apesar de haver pronunciamento da I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) entendendo pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme indicado anteriormente.

Deve-se destacar que ainda é encontrado entendimento pelo não cabimento de recurso de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por esta corrente, apesar de reconhecida a existência de divergência doutrinária sobre o tema, houve a defesa do não cabimento do recurso por se filiar corrente que aplica a *taxatividade da norma*<sup>21</sup>.

Assim, ainda que o legislador não tenha previsto inúmeras situações relevantes e justificáveis para a interposição do recurso de agravo de instrumento, somente as decisões que versarem sobre os assuntos expressamente discriminados no referido artigo é que comportam a interposição de agravo de instrumento.

---

<sup>21</sup> “(...) Esta Relatora não desconhece do posicionamento doutrinário que defende o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de não concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, contudo filio-me à corrente que entende pela taxatividade da norma, bem como quanto à taxatividade na interpretação do dispositivo legal reclamado, com o que nada há que se alterar na decisão monocrática proferida.(...)”  
(TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1740235-0/01- Realeza - Rel.: Themis Furquim - DJ: 2150 16/11/2017)



O legislador teria buscado catalogar no dispositivo mencionado situações nas quais, seja do ponto de vista substancial ou pela perspectiva prática, a solução de determinadas questões mostra-se prejudicial à marcha normal do procedimento.

Assim, as hipóteses que não foram expressamente contempladas, não foram por decisão criteriosa do legislador, visando dar maior celeridade ao processo, reduzindo as hipóteses de recurso propositadamente. Sendo indicada para justificativa do tema, trechos da obra de DIDIER JR/2016<sup>22</sup>:

Argumenta-se que embora alguns doutrinadores tentem enquadrar a situação da não concessão do efeito suspensivo aos embargos dentro das hipóteses de tutela provisória, tal não se mostraria possível diante da análise específica do tema no inciso X do mesmo artigo 1.015, que autoriza a interposição do agravo de instrumento tão somente nas hipóteses de modificação, concessão e revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução. Embasado o entendimento com o posicionamento de NERY JR. E ANDRADE NERY/2015<sup>23</sup>.

Logo, a intenção do legislador, neste caso, foi a de manter a regra de não atribuição de efeito suspensivo aos embargos, que somente se admite de forma excepcional e, se efetivamente fosse agravável, traria expressa disposição neste sentido.

---

<sup>22</sup> "(...) O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável (...)".

(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 3, 13. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208/209).

<sup>23</sup> "(...) Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial(...)".

(NERY JR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria. Comentários ao Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, 2015. pg. 2078)



Em arremate, NEGRÃO/2016<sup>24</sup> assevera que *"O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe."*

Por tais razões, tem sido negado conhecimento ao recurso, por, na defesa desta posição, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 e seu parágrafo único do CPC/2015.

Diante deste posicionamento, inclusive já fora questionada a posição da câmara através de embargos de declaração pelo agravante, contudo, fora mantido o entendimento pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que negou a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, asseverando que não caracterizaria hipótese de erro material o não conhecimento do recurso contra decisão que nega o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tratando-se a hipótese de irresignação da parte recorrente quanto ao conteúdo da decisão.

Assim, por esta posição tem sido indicado, de maneira recorrente, que a redação do art. 932, III, do Código de Processo Civil<sup>25</sup>, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Logo, plenamente justificada a hipótese de não conhecimento do recurso<sup>26</sup>.

Nota-se que as razões, são basicamente de que não se mostraria cabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução (Art. 1.015, X do CPC), denotando-se a ausência de previsão contra a decisão que indefere o pedido de concessão de efeito suspensivo. Considerando que a decisão agravada, que indefere o efeito suspensivo aos

<sup>24</sup> NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, primeira nota ao artigo 1.015, 2016, p. 933

<sup>25</sup> "Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

<sup>26</sup> "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento nº 1.737.907-6. Rel. Des. Rosana Amara Girardi. 17ª Câmara Cível. Decisão monocrática. Data do Julgamento: 29/09/2017 Data/ da Publicação: 04/10/2017) "



embargos à execução, não está prevista no rol taxativo do art. 1.015, do NCP, não haveria como conhecer o recurso, nem por legislação especial, ante a ausência de previsão legal.

Frise-se, ainda, que pela justificativa não seria o caso de recebimento do recurso com fundamento no inciso I do CPC/2015<sup>27</sup>, vez que o inciso X dispõe expressamente os casos em que cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento quanto à excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Por este aspecto, desde a reforma do processo civil, promovida em 2006, o legislador vem demonstrando a mudança da visão sobre o processo executivo, que de garantidor da menor onerosidade ao devedor, passou a vislumbrar, cada vez mais, a plena satisfação do credor.

E, considerada essa nova fase, inclusive no contexto do novo Código, especialmente nas disposições trazidas nos arts. 4<sup>o</sup><sup>28</sup>, 6<sup>o</sup><sup>29</sup>, 774<sup>30</sup> e 789<sup>31</sup> do CPC/15, é ponderado que a não inclusão da hipótese objeto do presente agravo no rol do art. 1.015 deveu-se por uma escolha consciente do legislador, justamente para se conferir maior efetividade ao feito executivo.

Sendo que muito embora alguns doutrinadores tentem enquadrar a situação da não concessão do efeito suspensivo aos embargos dentro das hipóteses de tutela provisória, tal não se mostraria possível diante da análise específica do tema no inciso X

---

<sup>27</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”

<sup>28</sup> “Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”

<sup>29</sup> “Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

<sup>30</sup> “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

<sup>31</sup> “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”



do mesmo artigo 1.015, que autoriza a interposição do agravo de instrumento tão somente nas hipóteses de modificação, concessão e revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

## **2.4.2 Do posicionamento encontrado no TJPR sobre o cabimento do agravo de instrumento em decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução – art. 1.015, I, do NCPC**

Por outro lado, em consulta a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se a confirmação do entendimento acerca da admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que nega a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em decisão abaixo ementada, verifica-se que não há dúvida acerca do cabimento do recurso:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1015, I e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

**1. Cabe agravo de instrumento em face da decisão pela qual não é concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme disposição do art. 1015, I e X, do Código de Processo Civil de 2015.**

2. Nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1744472-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.12.2017)

Da leitura do acórdão, depreende-se que apesar de indicado pela parte agravada que “o Código de Processo Civil de 2015 não prevê o cabimento do agravo na hipótese de ‘não concessão’ do efeito suspensivo aos embargos à execução”. Entendeu a décima quinta câmara que a hipótese de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos enquadra-se perfeitamente no inciso I, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, referente às tutelas provisórias.



Pelo que se infere do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada justamente aos requisitos da tutela provisória, além da garantia do juízo.

Logo, conclui-se que o MM. Juiz, ao deixar de conceder o almejado efeito suspensivo aos embargos, decidiu, em verdade, sobre tutela provisória. Assim, estaria autorizado o cabimento do recurso na hipótese. Baseado no entendimento apresentado por DIDIER JR/2016<sup>32</sup>

Ademais, fora ressaltado que a previsão contida no art. 1.015, X, não diz respeito à decisão pela qual é concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, mas sim àquela que versar sobre a *concessão* (além da modificação ou revogação).

Ampliando a análise interpretativa, fora indicado que versar sobre a *concessão* significa a examinar/estudar a respeito, ou seja, deferir/conceder ou indeferir/não conceder o efeito suspensivo.

Portanto, o termo *concessão* no texto legislativo implica tanto na atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, quanto à negativa de suspensão da execução.

Logo, estaria presente o pressuposto de admissibilidade do recurso, por estar contemplada a hipótese de cabimento no rol taxativo previsto no art. 1.015, I do NCPC.

Ressalte-se que com fundamento no próprio inciso X, do art. 1.015 do CPC, existe corrente com interpretação extensiva do inciso, tendo em vista que, sendo permitida a interposição do recurso nos casos de revogação do efeito suspensivo, não há razão para obstar sua interposição quando do indeferimento desse efeito<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> “Na execução fundada em título extrajudicial, a decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo outorgado aos embargos já seria agravável, em virtude do disposto no inciso do art. 1.015 do CPC, justamente porque tal decisão é, a bem da verdade, uma tutela provisória. De todo modo, o legislador foi explícito aqui: cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução. A regra também se aplica à decisão que não concede o efeito suspensivo: também ela é decisão sobre tutela provisória e nesse ponto, agravável nos termos do inciso I do art. 1.015 do CPC”

(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. v. 3. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3, pp. 223/224).

<sup>33</sup> (Agravo de Instrumento nº 1683500-4/01. Rel. Des.: Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ª Câmara Cível. Decisão monocrática. Data do Julgamento: 27/09/2017 Data/ da Publicação: 03/10/2017).



### 3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO PARA CONSULTA AOS JULGAMENTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TJPR

Para compreender melhor o entendimento das posições apresentadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram relacionados 29 (vinte e nove) julgamentos ao todo, realizados pela 2º CC, 3º CC, 13º CC, 14º CC, 15º CC, 16º CC e 17º CC,

Basicamente, após seleção dos julgados, foram identificados os posicionamentos, se contrários ou favoráveis ao conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que nega efeito suspensivo aos embargos a execução. Relacionando-os na planilha abaixo:

CONSULTA JURISPRUDÊNCIA TJPR				
A.I. CONTRA EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO				
Publicação	Nº Agravo	Camara	Relator	Conhecimento
14/07/2017	<a href="#">1696916-7</a>	2	Antônio Renato Strapasson	Não
17/04/2017	<a href="#">1580054-3</a>	3	Sérgio Roberto N Rolanski	Sim
20/11/2017	<a href="#">1741893-6</a>	13	Humberto Gonçalves Brito	Não
08/11/2017	<a href="#">1744395-7</a>	13	Humberto Gonçalves Brito	Não
26/09/2017	<a href="#">1729759-5</a>	14	Marco Antonio Antoniassi	Não
05/12/2016	<a href="#">1580865-6</a>	14	Fernando Antonio Prazeres	Não
05/12/2016	<a href="#">1612703-0</a>	14	Fernando Antonio Prazeres	Não
11/10/2017	<a href="#">1740235-0</a>	14	Themis Furquim	Não
11/10/2017	<a href="#">1737986-7</a>	14	Themis Furquim	Não
17/08/2017	<a href="#">1718899-7</a>	14	Themis Furquim	Não
02/08/2017	<a href="#">1712249-3</a>	14	Maria Roseli Guiesmann	Não
07/06/2017	<a href="#">1653789-6</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
16/02/2017	<a href="#">1599249-1</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
19/04/2017	<a href="#">1624891-6</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
30/03/2017	<a href="#">1618752-7</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
16/02/2017	<a href="#">1599249-1</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
16/02/2017	<a href="#">1600949-5</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
10/08/2016	<a href="#">1545567-3</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
15/07/2016	<a href="#">1523233-8</a>	15	Shiroshi Yendo	Sim
10/10/2017	<a href="#">1717041-7</a>	15	Hamilton Mussi Correa	Sim
11/09/2017	<a href="#">1695245-9</a>	15	Hamilton Mussi Correa	Sim
03/08/2017	<a href="#">1692417-3</a>	15	Hamilton Mussi Correa	Sim
19/07/2017	<a href="#">1691853-5</a>	15	Hamilton Mussi Correa	Sim

27/06/2017	<a href="#">1679177-6</a>	15	Hamilton Mussi Correa	Sim
27/06/2017	<a href="#">1673662-6</a>	15	Hamilton Mussi Correa	Sim
10/05/2017	<a href="#">1657919-0</a>	15	Hamilton Mussi Correa	Sim
22/01/2018	<a href="#">1744472-9</a>	15	Luiz Carlos Gabardo	Sim
18/05/2016	<a href="#">1498692-6</a>	16	Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes	Sim
04/10/2017	<a href="#">1737907-6</a>	17	Rosana Amara Girardi	Não

Pelos julgados identificados, é possível se inferir, por amostragem, a posição de cada câmara com relação à matéria, sendo favoráveis ao conhecimento do recurso a 3º CC, 15º CC e 16º CC, por outro lado, com posicionamento divergente encontramos a 2º CC, 13º CC, 14º CC e 17º CC.

Portanto, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atualmente, um maior número de Câmaras Cíveis tende a negar conhecimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado contra decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução.

Todavia, dentre o número de julgados encontrados sobre a matéria, verificou-se que 18 (dezoito) deles se mostram favoráveis à admissibilidade do recurso, enquanto 11 (onze) se mostram contrários ao posicionamento.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, verificou-se a existência de relevantes justificativas favoráveis e contrárias ao cabimento do recurso de agravo de instrumento com relação à decisão que nega a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Dentre os pontos favoráveis estão presentes: **(i)** o enunciado número 71 estabelece o entendimento de que "É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC" apresentado na I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF); **(ii)** o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos enquadra-se perfeitamente no inciso I, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, referente às tutelas provisórias

fazendo menção ao art. 919, §1º do CPC; **(iii)** ao deixar de conceder o almejado efeito suspensivo aos embargos, em verdade, se está versando sobre tutela provisória. Assim, estaria autorizado o cabimento do recurso na hipótese do inciso I; **(iv)** a previsão contida no art. 1.015, X, não diz respeito à decisão pela qual é concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, mas sim àquela que versar sobre a concessão (além da modificação ou revogação); **(v)** versar sobre a concessão significa a examinar/estudar a respeito, ou seja, deferir/conceder ou indeferir/não conceder o efeito suspensivo. Portanto, o termo concessão no texto legislativo implica tanto na atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, quanto à negativa de suspensão da execução; **(vi)** sendo permitida a interposição do recurso nos casos de revogação do efeito suspensivo, não há razão para obstar sua interposição quando do indeferimento desse efeito; e **(vii)** diante do comando do art. 5º da LICC, c/c art. 7º e 8º do CPC/2015, que estabelece a paridade entre os meios de defesa e exercício de direitos pelas partes.

Por sua vez, como argumentos contrários: **(i)** haveria falta de interesse processual da parte, diante de vedação em rol taxativo do art. 1.015 do NCPC; **(ii)** a regra é a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado art. 919 do CPC; **(iii)** o inciso X do citado artigo admite recurso contra decisão que versar sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, razão pela qual não haveria possibilidade de discussão contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução; **(iv)** trata-se de opção política do legislador, que teria procurado reduzir os casos em o recurso poderia ser interposto; **(v)** somente as decisões que versarem sobre os assuntos expressamente discriminados no referido artigo é que comportam a interposição de agravo de instrumento; **(vi)** a possibilidade de recurso mostra-se prejudicial à marcha normal do procedimento de execução; **(vii)** o legislador traria expressa disposição em sentido favorável, caso fosse de seu interesse que a decisão fosse efetivamente agravável; **(viii)** entende-se que desde a reforma do processo civil, promovida em 2006, o legislador vem demonstrando a mudança da visão sobre o processo executivo, que de garantidor da menor onerosidade ao devedor, passou a vislumbrar, cada vez mais, a plena satisfação do credor; e **(ix)** a não inclusão da hipótese objeto do presente agravo no rol do art. 1.015 deveu-se por uma escolha



consciente do legislador, justamente para se conferir maior efetividade ao feito executivo, inclusive no contexto do novo Código, especialmente nas disposições trazidas nos arts. 4º, 6º, 774 e 789 do CPC/15.

Pelo posicionamento encontrado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível inferir que existe um maior número de Câmaras tendentes a não aceitação do recurso de agravo de instrumento contra decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução.

Contudo, quantitativamente, foi encontrado um número maior de decisões atinentes ao cabimento do recurso, proferidas em sua maioria pela 15º CC e 16º CC.

Entretanto, diante do IRDR suscitado pela 14º CC (contrária ao cabimento do recurso), no AI nº 1600046-9, ainda que determinada à instauração do incidente de assunção de competência, entende-se que caso prevaleça o entendimento apresentado pela 14º CC, o resultado do incidente pode resultar na decisão final pelo não cabimento do agravo de instrumento.

Todavia, considerando que ainda pode haver manifestação dos presidentes das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis acerca da matéria, sendo as duas primeiras câmaras contrárias ao conhecimento e as duas últimas favoráveis ao recebimento do recurso, ainda há margem para discussão.

Por fim, acredita-se que no curso do ano de 2018 haverá decisão contrária ao cabimento do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que nega efeito suspensivo aos embargos à execução, no incidente de assunção de competência instaurado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Porém, entende-se que a posição mais acertada comporta o cabimento do recurso, seja **(i)** pelo enunciado número 71 que estabeleceu o entendimento de que "É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC" apresentado na I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), ou mesmo **(ii)** pela a paridade de tratamento estabelecida no art. 7º do CPC/2015, com relação aos meios de defesa e exercício de direitos pelas partes, visando à realização do efetivo contraditório no curso do processo; devendo se ter em



conta que (iii) o conhecimento de um recurso não implica necessariamente no seu provimento, permanecendo hígidas as condições estabelecidas no art. 919, §1º do CPC.

## REFERÊNCIAS

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

CC/02 - **Código Civil Brasileiro de 2002** -  
[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm) - acesso em 05/01/2018;

CPC/ 2015 - **Código de Processo Civil Brasileiro de 2015** -  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) - acesso em 05/01/2018;

CPC/ 1973 - **Código de Processo Civil Brasileiro de 1973** -  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm) - acesso em 05/01/2018;

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3, 13. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208/209;

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. v. 3. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3, pp. 223/224;

**Enunciados da I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**, ocorrida em 24 e 25 de agosto de 2017 - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil> - Acesso em 10/01/2017;

**Enunciados administrativos do Superior Tribunal de Justiça**, aprovados pelo plenário em sessões realizadas em março de 2016 - [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Institucional/Enunciados-administrativos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos) - Acesso em 10/01/2017;

**JURISPRUDÊNCIA (TJPR)**– Consulta a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/> - pesquisa livre com os termos "de instrumento" e "indeferido efeito suspensivo aos embargos"; "decisão esta que recebeu os embargos para discussão sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo"; e "embargos a execução" e "decisão que indefere efeito suspensivo aos embargos". - acesso em 02/01/2018;

NERY JR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais, 2015. pg. 2078;



MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: execução**. V. 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

MEDINA, J. M. G. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1414;

**Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)** - <https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno> - Acesso em 11/01/2018;

NEGRÃO, Theotônio, **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 47ª edição, primeira nota ao artigo 1.015, 2016, p. 933; e

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. 15. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 506.

